

Segunda Câmara, que negou provimento ao apelo formulado pelos Recorrentes. Advogado: Ronaldo Ribeiro, OAB/SP nº 275.266 (Procurações constantes dos eventos 1.1 e 1.2 do TC-9860.989.21-9). A Prefeitura Municipal de Embu das Artes e o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV interpuseram o presente apelo contra Decisão da Segunda Câmara que, acolhendo voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, negou provimento ao Recurso Ordinário abrigado no TC-25035.989.20-1, mantendo a r. Sentença proferida pela e. Auditora Sílvia Monteiro (TC-871.989.20-8). Ocorre que, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, “Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá recurso ordinário uma vez, que terá efeito suspensivo”. Nesse contexto, acolho o parecer do Gabinete Técnico da Presidência - GTP e com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro “in limine” o recurso interposto (Expediente TC-9860.989.21-9).

Publique-se.

Exp:TC-9863.989.21-6.Processos:TC-891.989.20-4 (Aposentadoria – Interessada: Marli Mendes de Oliveira Barreto) e TC-24079.989.20-8 (Recurso Ordinário). Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face da r. Decisão da Colenda Segunda Câmara, que negou provimento ao apelo formulado pelos Recorrentes. Advogado: Ronaldo Ribeiro, OAB/SP nº 275.266 (Procurações constantes dos eventos 1.1 e 1.2 do TC-9863.989.21-6). A Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV interpuseram o presente apelo contra Decisão da Segunda Câmara que, acolhendo voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, negou provimento ao Recurso Ordinário abrigado no TC-24079.989.20-8, mantendo a r. Sentença proferida pela e. Auditora Sílvia Monteiro (TC-891.989.20-4). Ocorre que, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, “Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá recurso ordinário uma vez, que terá efeito suspensivo”. Nesse contexto, acolho o parecer do Gabinete Técnico da Presidência - GTP e com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro “in limine” o recurso interposto (Expediente TC-9863.989.21-6).

Publique-se.

Exp:TC-10215.989.21-1.Processos:TC-866.989.20-5 (Aposentadoria – Interessado: Joaquim de Oliveira Ferreira) e TC-24748.989.20-9 (Recurso Ordinário). Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face da r. Decisão da Colenda Segunda Câmara, que negou provimento ao apelo formulado pelos Recorrentes. Advogado: Ronaldo Ribeiro, OAB/SP nº 275.266 (Procurações constantes dos eventos 1.1 e 1.2 do TC-10215.989.21-1). A Prefeitura Municipal de Embu das Artes e o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV interpuseram o presente apelo contra Decisão da Segunda Câmara que, acolhendo voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, negou provimento ao Recurso Ordinário abrigado no TC-24748.989.20-9, mantendo a r. Sentença proferida pela e. Auditora Sílvia Monteiro (TC-866.989.20-5). Ocorre que, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, “Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá recurso ordinário uma vez, que terá efeito suspensivo”. Nesse contexto, acolho o parecer do Gabinete Técnico da Presidência - GTP e com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro “in limine” o recurso interposto (Expediente TC-10215.989.21-1).

Publique-se.

Exp:TC-10216.989.21-0.Processos:TC-868.989.20-3 (Aposentadoria – Interessado: José Firmino de Oliveira) e TC-24994.989.20-0 (Recurso Ordinário). Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face da r. Decisão da Colenda Segunda Câmara, que negou provimento ao apelo formulado pelos Recorrentes. Advogado: Ronaldo Ribeiro, OAB/SP nº 275.266 (Procurações constantes dos eventos 1.1 e 1.2 do TC-10216.989.21-0). A Prefeitura Municipal de Embu das Artes e o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV interpuseram o presente apelo contra Decisão da Segunda Câmara que, acolhendo voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, negou provimento ao Recurso Ordinário abrigado no TC-24994.989.20-0, mantendo a r. Sentença proferida pela e. Auditora Sílvia Monteiro (TC-868.989.20-3). Ocorre que, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, “Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá recurso ordinário uma vez, que terá efeito suspensivo”. Nesse contexto, acolho o parecer do Gabinete Técnico da Presidência - GTP e com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro “in limine” o recurso interposto (Expediente TC-10216.989.21-0).

Publique-se.

Exp:TC-10218.989.21-8.Processos:TC-850.989.20-3 (Aposentadoria – Interessado: José Roberto Jorge) e TC-24779.989.20-1 (Recurso Ordinário). Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face da r. Decisão da Colenda Segunda Câmara, que negou provimento ao apelo formulado pelos Recorrentes. Advogado: Ronaldo Ribeiro, OAB/SP nº 275.266 (Procurações constantes dos eventos 1.1 e 1.2 do TC-10218.989.21-8). A Prefeitura Municipal de Embu das Artes e o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV interpuseram o presente apelo contra Decisão da Segunda Câmara que, acolhendo voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, negou provimento ao Recurso Ordinário abrigado no TC-24779.989.20-1, mantendo a r. Sentença proferida pela e. Auditora Sílvia Monteiro (TC-850.989.20-3). Ocorre que, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, “Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá recurso ordinário uma vez, que terá efeito suspensivo”. Nesse contexto, acolho o parecer do Gabinete Técnico da Presidência - GTP e com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro “in limine” o recurso interposto (Expediente TC-10218.989.21-8).

Publique-se.

Exp:TC-10221.989.21-3.Processos:TC-870.989.20-9 (Aposentadoria – Interessada: Luzia Carvalho dos Santos) e TC-24765.989.20-7 (Recurso Ordinário). Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face da r. Decisão da Colenda Segunda Câmara, que negou provimento ao apelo formulado pelos Recorrentes. Advogado: Ronaldo Ribeiro, OAB/SP nº 275.266 (Procurações constantes dos eventos 1.1 e 1.2 do TC-10221.989.21-3). A Prefeitura Municipal de Embu das Artes e o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV interpuseram o presente apelo contra Decisão da Segunda Câmara que, acolhendo voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, negou provimento ao Recurso Ordinário abrigado no TC-24765.989.20-7, mantendo a r. Sentença proferida pela e. Auditora Sílvia Monteiro (TC-870.989.20-9). Ocorre que, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, “Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá recurso ordinário uma vez, que terá efeito suspensivo”. Nesse contexto, acolho o parecer do Gabinete Técnico da Presidência - GTP e com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro “in limine” o recurso interposto (Expediente TC-10221.989.21-3).

Publique-se.

Exp:TC-10229.989.21-5.Processos:TC-880.989.20-7 (Aposentadoria – Interessada: Maria Aparecida Santiago Vianna) e TC-24768.989.20-4 (Recurso Ordinário). Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face da r. Decisão da Colenda Segunda Câmara, que negou provimento ao apelo formulado pelos Recorrentes. Advogado: Ronaldo Ribeiro, OAB/SP nº 275.266 (Procurações constantes dos eventos 1.1 e 1.2 do TC-10229.989.21-5). A Prefeitura Municipal de Embu das Artes e o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV interpuseram o presente apelo contra Decisão da Segunda Câmara que, acolhendo voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, negou provimento ao Recurso Ordinário abrigado no TC-24768.989.20-4, mantendo a r. Sentença proferida pela e. Auditora Sílvia Monteiro (TC-880.989.20-7). Ocorre que, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, “Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá recurso ordinário uma vez, que terá efeito suspensivo”. Nesse contexto, acolho o parecer do Gabinete Técnico da Presidência - GTP e com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro “in limine” o recurso interposto (Expediente TC-10229.989.21-5).

Publique-se.

Exp:TC-10246.989.21-4.Processos:TC-896.989.20-9 (Aposentadoria – Interessada: Odete de Souza Tavares) e TC-25001.989.20-1 (Recurso Ordinário). Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face da r. Decisão da Colenda Segunda Câmara, que negou provimento ao apelo formulado pelos Recorrentes. Advogado: Ronaldo Ribeiro, OAB/SP nº 275.266 (Procurações constantes dos eventos 1.1 e 1.2 do TC-10246.989.21-4). A Prefeitura Municipal de Embu das Artes e o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV interpuseram o presente apelo contra Decisão da Segunda Câmara que, acolhendo voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, negou provimento ao Recurso Ordinário abrigado no TC-25001.989.20-1, mantendo a r. Sentença proferida pela e. Auditora Sílvia Monteiro (TC-896.989.20-9). Ocorre que, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, “Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá recurso ordinário uma vez, que terá efeito suspensivo”. Nesse contexto, acolho o parecer do Gabinete Técnico da Presidência - GTP e com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro “in limine” o recurso interposto (Expediente TC-10246.989.21-4).

Publique-se.

Exp:TC-10253.989.21-4.Processos:TC-907.989.20-6 (Aposentadoria – Interessada: Solange Aparecida de Oliveira) e TC-25015.989.20-5 (Recurso Ordinário). Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV. Assunto: Recurso Ordinário interposto em face da r. Decisão da Colenda Segunda Câmara, que negou provimento ao apelo formulado pelos Recorrentes. Advogado: Ronaldo Ribeiro, OAB/SP nº 275.266 (Procurações constantes dos eventos 1.1 e 1.3 do TC-10253.989.21-4). A Prefeitura Municipal de Embu das Artes e o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV interpuseram o presente apelo contra Decisão da Segunda Câmara que, acolhendo voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, negou provimento ao Recurso Ordinário abrigado no TC-25015.989.20-5, mantendo a r. Sentença proferida pela e. Auditora Sílvia Monteiro (TC-907.989.20-6). Ocorre que, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, “Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá recurso ordinário uma vez, que terá efeito suspensivo”. Nesse contexto, acolho o parecer do Gabinete Técnico da Presidência - GTP e com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro “in limine” o recurso interposto (Expediente TC-10253.989.21-4).

Publique-se.

EXP:TC-10499.989.21-8.ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itápolis, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Vladimir do Carmo Reggiani. ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de aplicação imediata da Lei nº 14.133/21 às licitações e contratações diretas, considerando que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ainda não está em vigor. EXERCÍCIO: 2021. A Prefeitura Municipal de Itápolis, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Vladimir do Carmo Reggiani, submete a esta Corte consulta sobre a possibilidade de aplicação imediata da Lei nº 14.133/21 às licitações e contratações diretas, considerando que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ainda não está em vigor. Indaga: a) se é possível aplicar imediatamente a Lei Federal nº 14.133/21 antes da existência do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e b) caso o Tribunal entenda cabível sua observância, onde serão satisfeitas as publicidades dos atos que deveriam ser vinculados ao PNCP. O Gabinete Técnico da Presidência, embora tenha reconhecido a legitimidade do Subscritor para apresentar consulta, destacou a impossibilidade de acolhimento da inicial por se destinar à consecução de assessoramento jurídico, objetivando dirimir questões relacionadas à situação concreta (evento 12.1). Assim, na conformidade da manifestação do GTP, indefiro liminarmente o pedido elaborado, nos termos do art. 230 do Regimento Interno desta Corte, eis que o Interessado deseja obter assessoramento jurídico para medidas pretendidas, o que não é permitido pelo caput do art. 226 de mesmo Diploma, não se encaixando a demanda, igualmente, na excepcionalidade trazida pelo §1º do art. 226. Não obstante o indeferimento, esta Presidência, a título colaborativo, tendo em vista a função pedagógica desempenhada pelo Tribunal de Contas, destaca o teor de Comunicado SDG nº 31/2021, segundo o qual, vedada a combinação dos preceitos contidos nas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21, e considerando a vigência simultânea de ambos os Diplomas pelo período de dois anos, cabe à Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade quanto à imediata adoção das regras contidas na Lei nº 14.133/21. Por fim, determino seja oficiada a Autoridade Subscritora, remetendo-lhe cópia deste despacho, esclarecendo que tanto o andamento de referido expediente, como de sua respectiva decisão poderão ser obtidos através do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas em www.tce.sp.gov.br, no campo “pesquisa de processo”.

Publique-se.

EXP:TC-12083.989.21-0.ORIGEM: Câmara Municipal de Potim, por seu Presidente, Sr. Márcio de Cássio Raymond. ASSUNTO: Consulta relacionada à possibilidade de dispensa de licitação para o serviço de processamento de folha de pagamento, com base no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações. EXERCÍCIO: 2021. A Câmara Municipal de Potim, por seu Presidente, submete a esta Corte consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação para o serviço de processamento da folha de pagamento, com base no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações. Consoante narra, o Acórdão TCU 1940/2015 incluiu como única possibilidade de dispensa o inciso VIII da Lei nº 8.666/93, apenas para contratação de bancos públicos. Considerando que, orçamentariamente, não haveria qualquer mudança no que diz respeito a gastos com pessoal, além da ausência de pagamentos a terceiros, indaga se é possível utilizar-se da dispensa para o processamento de folha de pagamento com base no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, observada a regularidade fiscal e trabalhista, bem como os princípios do art. 37 da Constituição Federal. O Gabinete Técnico da Presidência, apesar de reconhecer a legitimidade do Subscritor para apresentar consulta, destacou a impossibilidade de acolhimento da inicial por se destinar à consecução de assessoramento jurídico, objetivando a obtenção de prévio juízo quanto à adoção de medidas pretendidas, atuação que não compete a esta Corte (evento 12.1). Assim, na conformidade da manifestação do GTP,

indefiro liminarmente o pedido elaborado, nos termos do art. 230 do Regimento Interno desta Corte, eis que o Interessado almeja a obtenção de prévio juízo para medidas pretendidas, característica de assessoramento jurídico, o que não é permitido pelo caput do art. 226 de mesmo Diploma, não se encaixando a demanda, igualmente, na excepcionalidade trazida pelo §1º do art. 226. A título informativo, registra-se a possibilidade de acesso à jurisprudência desta Corte pela página eletrônica do Tribunal (www.tce.sp.gov.br), no campo “pesquisa de jurisprudência”, em que se verifica a existência de julgados de teor assemelhado, a respeito de contratos com instituições bancárias para gerenciamento de folha de pagamento, a exemplo dos TC-12325.989.17-6 e TC-898/013/11. Determino seja oficiada a Autoridade Subscritora, remetendo-lhe cópia deste despacho, esclarecendo que tanto o andamento de referido expediente, como de sua respectiva decisão também poderão ser obtidos através do seguinte sítio eletrônico www.tce.sp.gov.br, no campo “pesquisa de processo”.

Publique-se.

EXP:TC-13241.989.21-9.SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedreira, Senhor José Carlos de Oliveira. ASSUNTO: Consulta acerca da viabilidade de alteração da legislação municipal sem majoração de remuneração e sem descumprimento do artigo 8º, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar nº 173/2020. O Presidente da Câmara Municipal de Pedreira, Sr. José Carlos de Oliveira, formulou Consulta quanto à viabilidade de alteração da legislação municipal sem majoração de remuneração e sem descumprimento do artigo 8º, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar nº 173/2020 (Estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 - Covid-19 e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Informa que há necessidade de tomada de providências por parte do Município para adequação da legislação municipal às normas constitucionais, em relação às gratificações, considerando que a questão já foi alvo de apontamento no TC-3596.989.20-2 (Contas de 2020 da Câmara Municipal de Pedreira - Relator do Conselheiro Sidney Estantislau Beraldo), também mencionando Decisão do Tribunal de Contas do Ceará para reforçar sua solicitação. O Gabinete Técnico da Presidência – GTP, no evento 12.1, assinalou que nos termos do artigo 226 do Regimento Interno o E. Tribunal Pleno resolverá sobre indagações quanto a eventuais dúvidas na aplicação de textos legais relativos à matéria de competência desta Corte. Ressaltou que o interessado é parte legítima para apresentar Consultas a este Tribunal, acrescentando que se trata, no caso, de tema atual. Por outro lado, observou que demandas congêneres foram tratadas no TC-16054.989.20-7, TC-16605.989.20-1, TC-16638.989.20-2, TC-17054.989.20-7, TC-17542.989.20-7, TC-19142.989.20-7, TC-19494.989.20-5, apreciados definitivamente pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão realizada na data de 02/12/2020, de modo que o interessado poderá inteirar-se sobre o deslinde da matéria mediante regular acesso ao Sistema de Processo Eletrônico desta Corte, verificando o conteúdo dos eventos 82.1/88.3 e 88.1/88.3 do TC-16054.989.20-7, os quais contêm Relatório, Voto, Notas de Decisão e Notas Taquigráficas. Destarte, o GTP propôs o indeferimento liminar da peça inaugural, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno, com a expedição de Ofício ao Presidente do Legislativo de Pedreira. Nessa conformidade, acompanho a manifestação do GTP e indefiro liminarmente o pedido formulado, ante a existência de manifestação prévia do E. Tribunal Pleno a respeito da matéria. Expeça-se Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Pedreira, Sr. José Carlos de Oliveira, remetendo-lhe cópia deste despacho, esclarecendo que o acesso ao quanto deliberado nos autos do TC-16054.989.20-7, e outros mencionados, poderá ser realizado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em www.tce.sp.gov.br, na aba “Jurisprudência”, campo “Pesquisa de Processos”.

Publique-se.

EXP:TC-13907.989.21-4.INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, POR INTERMÉDIO DO SEU PRESIDENTE, VEREADOR RONALDO EUGENIO DE LIMA. MENCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL. ASSUNTO: Ofício nº 177/2021, de 09 de junho de 2021. Encaminha requerimento nº 44/2021, de autoria do Vereador José Rollemberg, contendo consulta a respeito da aplicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e da possibilidade de aplicar revisão sobre salários, gratificações e benefícios dos servidores municipais, bem como de realizar concursos públicos. ADVOGADO: MARCELOS ANTONIO SILVEIRA (OAB/SP 309.428) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL encaminha requerimento aprovado naquela Casa contendo Consulta a respeito da aplicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e da possibilidade de recomposição dos valores de salários, gratificações e benefícios dos servidores municipais, bem como de realizar concursos públicos. Sumariamente, questiona a Edilidade se existe vedação para que o Município conceda aumento no valor do ticket alimentação dos servidores públicos municipais e revisão da inflação anual sobre esse benefício e busca conhecer o entendimento desta Corte sobre a suspensão temporária dos direitos de revisão geral anual, gratificações, realização de concursos públicos e demais direitos previstos para os seus funcionários. O Gabinete Técnico da Presidência - GTP registrou a legitimidade da parte para apresentar consultas a este Tribunal, ponderando, contudo, que as questões colocadas, entre outras igualmente relevantes, já foram tratadas no processo TC-016054.989.20-7 e seus dependentes, apreciados definitivamente na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 02/12/2020, cujo teor está à disposição do interessado para dirimir os questionamentos suscitados. Opina, assim, pelo indeferimento liminar da peça inaugural, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas e com a expedição de ofício ao consulente (evento 11). Tratando-se de questionamentos que já foram examinados e dirimidos por esta Corte no bojo dos processos TC-16054.989.20-7 e seus dependentes, acompanho a manifestação do GTP e indefiro in limine o processamento da consulta formulada.

Publique-se.

EXP:TC-14186.989.21-6.REQUERENTE: José Manoel de Souza, Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul. ASSUNTO: Consulta sobre prescrição de créditos tributários. O Sr. José Manoel de Souza, Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul, formulou Consulta sobre a prescrição de créditos tributários, indagando se: 1. É possível a declaração da prescrição de créditos tributários a mais de cinco (5) anos que não foram ajuizados pelas gestões passadas; 2. É necessário a abertura de algum procedimento administrativo específico para a declaração da prescrição dos créditos tributários prescritos; 3. Com a declaração da prescrição pelo Chefe do Executivo haverá alguma responsabilidade deste pelas prescrições que ocorrerem nas gestões passadas. O Gabinete Técnico da Presidência – GTP, no evento 12.1, assinalou que nos termos do artigo 226 do Regimento Interno o E. Tribunal Pleno resolverá sobre indagações quanto a eventuais dúvidas na aplicação de textos legais relativos à matéria de competência desta Corte, desde que não envolva caso concreto ou fato consumado, e sejam formuladas por parte legítima (Chefes dos Poderes Públicos estaduais e municipais, Secretários de Estado e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, tanto do Estado como dos Municípios.). Ressaltou que não obstante a legitimidade do consulente, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da inicial ante a intenção de obter prévio juízo quanto à adoção de medidas pretendidas. Acrescentando que a demanda possui característica de assessoramento jurídico a traduzir atuação que não compete a esta Corte de Contas. Pontuou que eventuais dúvidas dos jurisdicionados podem ser esclarecidas com pesquisas de jurisprudência (abrangendo processos nos quais foram prolatadas Decisões a respeito de “prescrição de créditos tributá-

rios”: TC-800030/592/05; TC-10733/026/08; TC-800138/116/09; TC-9120.989.16, dentre outros), aos Manuais de Gestão de Prefeituras e Câmaras e demais elementos disponibilizados na página oficial da Internet deste Tribunal (<https://www.tce.sp.gov.br/>). Destarte, o GTP propôs o indeferimento liminar da peça inaugural, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno, com a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul. Nessa conformidade, acompanho a manifestação do GTP e indefiro liminarmente o pedido formulado. Expeça-se Ofício ao José Manoel de Souza, Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul, remetendo-lhe cópia deste Despacho.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR

ANTONIO ROQUE CITADINI

Proc.: 00024177.989.19-1.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA (CNPJ 52.942.380/0001-87) Advogado: PAULO PANHOZA NETO (OAB/SP 191.921) CONTRATADO(A): VEROCHQUE REFEICOES LTDA (CNPJ 06.344.497/0001-41) INTERESSADO(A): NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI (CPF 225.748.008-26) MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS (CPF 118.657.218-32) Advogado: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA (OAB/SP 147.126) / PAULO PANHOZA NETO (OAB/SP 191.921) / MOISES GONCALVES (OAB/SP 226.210) / DAYANE CRISTINA QUARESMIN (OAB/SP 277.867) Assunto: CONTRATO 18/2019 - Pregão Presencial 07/2019 Objeto: Contratação de empresa especializada para a administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (Vale Alimentação), em formato de cartão eletrônico, magnético ou outros de tecnologia similar, equipados com chip eletrônico de segurança, personalizados, munidos de senha de acesso a ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura deste Município, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercados; atacadistas, supermercados, supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), em quantidades e frequência variáveis, pelo período estimado de 12 (doze) meses, em conformidade com o Termo de referência anexo I, que Integra este edital. Exercício: 2019 INSTRUÇÃO POR: UR-13 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00024255.989.19-6, 00012401.989.20-7, 00010821.989.21-7.

Proc.: 00010821.989.21-7.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA (CNPJ 52.942.380/0001-87) Advogado: PAULO PANHOZA NETO (OAB/SP 191.921) CONTRATADO(A): VEROCHQUE REFEICOES LTDA (CNPJ 06.344.497/0001-41) INTERESSADO(A): MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS (CPF 118.657.218-32) Advogado: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA (OAB/SP 147.126) / PAULO PANHOZA NETO (OAB/SP 191.921) / DAYANE CRISTINA QUARESMIN (OAB/SP 277.867) Assunto: 2º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 018/2019 DE 16/04/2021 FINALIDADE: prorrogação do contrato nº 018/2019, por mais doze meses. Vigência: 16/04/2021 a 16/04/2022 Exercício: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-13 PROCESSO PRINCIPAL: 24177.989.19-1.

Vistos.

1. Em atenção ao pedido insculpido no expediente em epígrafe (evento 125) TC-00024177.989.19-1, assino aos responsáveis e demais interessados, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que tomem conhecimento de toda a instrução e apresentem justificativas, documentos e contrarrazões, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Ao CARTÓRIO para publicar e notificar a todos os responsáveis e interessados, via sistema, esclarecendo-os que por se tratar este de um procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das cópias das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, devendo assim efetuar o acompanhamento do processo.

Publique-se.

Proc.: 00015575.989.21-5.

Representante: 3TREE SOLUCOES INOVADORAS LTDA (CNPJ 32.933.297/0001-34) Advogado: ANDREA LILIANE DE MOURA (OAB/SP 417.033) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45.780.095/0001-41) Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 001/2021 da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, tendo por objeto a contratação de empresa especializada objetivando a execução do serviço de coleta de resíduos e de limpeza pública e correlatos, conforme descritivo e quantidades constantes do Termo de Referência. Exercício: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-03 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00015841.989.21-3, 00015955.989.21-5.

Proc.: 00015841.989.21-3.

Representante: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45.780.095/0001-41) Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 001/2021 da Concorrência Pública nº 001/2021, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, tendo por objeto a contratação de empresa especializada objetivando a execução do serviço de coleta de resíduos e de limpeza pública e correlatos, conforme descritivo e quantidades constantes do Termo de Referência. Exercício: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-03 PROCESSO PRINCIPAL: 15575.989.21-5.

Proc.: 00015955.989.21-5.

Representante: ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR (CPF 448.963.388-20) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45.780.095/0001-41) Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 001/2021 da Concorrência Pública nº 001/2021, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, tendo por objeto a contratação de empresa especializada objetivando a execução do serviço de coleta de resíduos e de limpeza pública e correlatos, conforme descritivo e quantidades constantes do Termo de Referência. Exercício: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-03 PROCESSO PRINCIPAL: 15575.989.21-5.

Vistos.

A empresa 3TREE Soluções Inovadoras Ltda e os senhores Luis Gustavo de Arruda Camargo e Anselmo Nogueira Junior insurgem-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 001/2021, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na execução do serviço de coleta de resíduos e de limpeza pública e correlatos, conforme descritivo e quantidades constantes do Termo de Referência.

As petições foram protocoladas, respectivamente, nos dias 23, 28 e 29/07/2021 enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 04/08/2021.

A primeira Representante alega que o edital contém ilegalidades nos seguintes pontos:

- item 3.2 letras “b” por não prever profissional inscrito no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo,
- ausência de planilha orçamentária que expresse a composição dos custos unitários envolvidos na contratação”, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso ii, e no art. 40, § 2º, inciso ii, ambos da lei federal nº 8.666/93,
- ausência de cronograma físico financeiro,
- exigência de engenheiro ambiental ou sanitaria contida no item 3.2 letra c.i. bem como ilegalidade contida no item 3.2, i. “d”,